ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-395/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15728/2013
PROTOCOLO	**:**	1398856
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RECORRENTE	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. IMPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana** como **RECURSO ORDINÁRIO**, em data de 18/12/2012, portanto fora do prazo de 60 (sessenta dias) previsto no parágrafo único do art. 69 da Lei complementar nº 160/2012, uma vez que a intimação da decisão se deu por meio de correspondência física em 23/08/2012, contudo, em razão do princípio da fungibilidade recursal foi recebido, em 31/07/2013 pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente e distribuído ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem tenho a honra de substituir por sucessão.

A insurgência da recorrente se dá em razão de que o Tribunal declarou irregular e ilegal as etapas de licitação e formalização do contrato nº 25/2011 com a empresa FNC Assessoria, Consultoria e Contabilidade - ME e aplicou multa regimental de 50 UFERMS.

O motivo da r. Decisão Simples n° 00383/2011 ora guerreada ter seguido no caminho que seguiu foi que tanto o corpo instrutivo desta Corte como o Ministério Público de Contas e os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas entenderam na época que a contra- tação fora de "terceirização de atividade-fim" cuja vedação o Tribunal vem desde a muito combatendo.

A recorrente apresenta argumentos em sua peça recursal, onde afirma que a contratação se deu em razão impossibilidade de realização de concurso público, além do prejuízo que provocaria a demora do certame e conclui afirmando que não houve atuação direta por parte da contratada mas sim atividades de assessoria e consultoria.

Não juntou documentos, mas pugnou pelo recebimento e provimento do recurso, e no mérito pediu a procedência do recurso e a anulação da multa aplicada ao Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

O Conselheiro Relator a época, por meio do r. despacho nº 18136/2013 (peça 4), entendeu que o r. despacho Presidencial de admissibilidade (peça 1), de forma tácita já havia concedido efeito suspensivo ao recurso, fato que motivou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas, que por sua vez, solicitou a análise do corpo instrutivo (peça 5).

Em minuciosa análise (peça 7), a equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou a peça recursal, e em preliminar afirmou que a recorrente "Prefeitura Municipal" não tem interesse de agir, pois a manutenção da decisão recorrida não modifica a situação jurídica da recorrente. Aqui abro um parêntese para ressaltar que a decisão atingiu a pessoa física do Prefeito Municipal e não a Pessoa Jurídica (Prefeitura Municipal) que foi a signatária do recurso.

No mérito a equipe técnica rebateu os argumentos da recorrente, e ainda exemplificou algumas atividades que na sua visão comprovam a terceirização de atividade que se pode denominar como de finalidade da contratante. Conclui, portanto, em preliminar pela falta de interesse de agir da recorrente e no mérito pelo improvimento do recurso.

Praticamente no mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 9), que também realizou percuciente exame na peça recursal, e também em preliminar alegou a falta de interesse de agir da Prefeitura Municipal de Aquidauana, requerendo o não conhecimento do recurso por falta de requisitos legais para tanto.

Em seara meritória também requer o improvimento por entender que o recurso não comprova o preenchimento dos requisitos esculpidos no art. 73 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro e 2012.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar. Este o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando a peça recursal, com o *animus* de decidir, faço cotejando os argumentos da recorrente em face aos termos apresentados pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da busca da verdade real, deixo de acolher, contudo quanto ao mérito, filio-me aos percucientes entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, principalmente pelo fato de que nada de novo foi carreado aos autos, o que motiva a manutenção dos termos da r. Decisão Simples n. 00383/2011, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas.

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 73, *caput* da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, sou:

1. pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Aquidauana uma vez que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos da decisão recorrida.

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM CONHECER, ENTRETANTO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator